

Emenda ao PL Nº 3819/2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

Dê-se a alínea “a” do inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 3819 de 2020, a seguinte redação.

“Art. 13.

V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, nas condições definidas em contrato entre as partes, vedada a venda individual de bilhete de passagem;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa assegurar a liberdade contratual entre tomador e prestador dos serviços de transporte não regular, a despeito de limitações de itinerário e obrigação de ida e volta. O serviço de transporte por fretamento tem grande importância para alavancar o turismo no território nacional e não pode ser objeto de condicionantes e limitações injustificadas que limitem a liberdade de contratação entre partes e represem o potencial de desenvolvimento turístico nacional.

Pedro Cunha Lima

Deputado Federal



* C D 2 1 3 9 3 6 3 2 3 1 0 0 *